

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2º

—————
Lei nº 26 /V/97

de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

(Condições gerais)

1. As isenções e a dispensa de BRPI previstas no artigo 1º são concedidas aos bens pessoais que tenham sido afectos ao uso ou sejam propriedade do interessado no país de residência habitual à data da fixação do domicílio em Cabo Verde.

2...

Aprovada em 26 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

—————
Lei nº 27 /V/97

de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º de Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Interdição de consumo de bebidas alcoólicas)

1. É interdita, em todas as circunstâncias, a venda, a oferta ou o fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, bem como o favorecimento ou a facilitação do consumo das mesmas aos referidos menores ou incitamento destes ao seu consumo, seja por que modo for.

2. Para efeitos da presente lei, é considerada alcoólica toda a bebida cujo teor em álcool seja superior a 0,5 GL.

(Interdição de entrada em locais de venda de bebidas alcoólicas)

1. É interdita a entrada de menores de 18 anos em locais exclusiva ou principalmente vocacionados para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos, em qualquer caso, sempre sem prejuízo do disposto no artigo 1º.

2. Consideram-se locais vocacionados, em exclusivo ou não, para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, os bares, tabernas, «pubs», as cervejarias, e outros estabelecimentos de bebidas, independentemente da designação que adoptem, cuja actividade fundamental seja o fornecimento de bebidas alcoólicas, com ou sem serviço de pequenas refeições.

Artigo 3º

(Interdição de entrada em locais de diversão nocturna)

1. É interdita a entrada de menores de 18 anos em salas de dança e outros locais de diversão onde se vendam bebidas alcoólicas.

2. São abrangidos pela interdição do nº1 as «boîtes», as discotecas, os «dancings», os «night clubs», os «pianos bares», bem como os bares, as tabernas, clubes ou estabelecimentos similares cuja actividade fundamental consista em proporcionar espaço para dançar, com serviço de bebidas ou pequenas refeições e com ou sem espectáculos de variedades.

3. É permitido, aos menores com idade igual ou superior a 16 anos, entrar e permanecer até às 24 horas em locais de diversão de carácter recreativo ou cultural onde não se vendam bebidas alcoólicas, nos termos que forem definidos por Decreto-Regulamentar, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no artigo 1º.

4. Exceptuam-se do disposto no presente artigo as festas particulares exclusivamente destinadas a pessoas convidadas, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no artigo 1º.

Artigo 4º

(Exigência de apresentação de documentos)

Com vista ao cumprimento do disposto no presente diploma, os proprietários, os gerentes, os promotores, organizadores ou responsáveis e os trabalhadores dos locais e eventos abrangidos pelo disposto nos artigos antecedentes, têm o direito e a obrigação de exigir a apresentação de documento de identificação e de recusar o fornecimento de bebidas alcoólicas ou a entrada ou permanência nos referidos locais ou eventos, a qualquer indivíduo que aparente ou de que suspeitem ser menor de 18 anos.

Artigo 5º

(Interdição de publicidade)

1. É interdita a publicidade de bebidas alcoólicas em escolas e outros locais públicos frequentados maioritariamente por menores de 18 anos, bem como em materiais escolares e equipamentos, materiais e instalações de provas desportivas destinadas aos escalões etários juvenis.

2. É interdita ainda a utilização de menores de 18 anos em qualquer forma de publicidade de bebidas alcoólicas.

Artigo 6º

(Advertência)

1. Em todos os estabelecimentos referidos na presente lei é obrigatória a colocação de placas, de forma e em local bem visíveis, que advertam para as proibições delas constantes, devendo possuir as seguintes inscrições, conforme os casos:

«Proibida a venda, a oferta, o fornecimento e/ou o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.»

(Artigo 1º Lei nº 27/V/97, de 23 de Junho).

«Proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos»

(Artigos 2º e 3º da Lei nº 27/V/97, de 23 de Junho).

2. Os demais aspectos relativos às placas de advertência referidos no nº 1 serão regulamentados por portaria do membro do Governo competente.

Artigo 7º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei incumbe ao Instituto Cabo-Verdiano de Menores, às autoridades e agentes de autoridade, em especial, ao Ministério Público, às autoridades municipais e seus agentes, à Polícia de Ordem Pública, à Polícia Judiciária e à Inspeção das Actividades Económicas.

Artigo 8º

(Sanções)

1. Os proprietários, os gerentes, os promotores ou responsáveis dos locais ou eventos referidos nos artigos antecedentes que consintam, por si ou por seus empregados, na infracção ao que nesses artigos se dispõe ou não obstem a tal infracção, são punidos nos seguintes termos:

- a) Pela violação do artigo 6º com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00;
- b) Pela violação dos artigos 1º, 2º e 3º com coima de 30.000\$00 a 300.000\$00;
- c) Pela violação do artigo 5º com coima de 40.000\$00 a 400.000\$00.

2. Em caso de primeira reincidência pelas infracções previstas nos números 2 e 3, com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 e encerramento de estabelecimento por 30 a 90 dias.

3. Nas reincidências seguintes, com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 e com o encerramento de estabelecimento e a suspensão do alvará por um período de seis a vinte e quatro meses.

Artigo 9º

(Competência para aplicação de sanções)

1. A aplicação das coimas referidas no artigo anterior é da competência do Inspector Geral das Actividades Económicas que poderá delegar nos responsáveis dos serviços desconcentrados da área do comércio.

2. O Comando Geral da Polícia de Ordem Pública é também competente para a aplicação das coimas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8º, podendo delegar nos Chefes das Unidades Policiais dos Concelhos respectivos.

Artigo 10º

(Não pagamento das coimas)

Se as coimas previstas nesta lei não forem pagas no prazo legal, poderá o Ministério Público, a solicitação das entidades competentes para as aplicar, determinar o encerramento do estabelecimento infractor, até pagamento integral das mesmas.

Artigo 11º

(Reclamações e recursos)

1. Da aplicação das sanções previstas no artigo 8º cabem reclamação e recursos gratuitos e contenciosos, nos termos da legislação geral.

2. A reclamação e os recursos previstos no nº 1 em nenhum caso têm efeito suspensivo.

Artigo 12º

(Responsabilidade solidária)

São solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas nos termos da presente lei:

- a) Os proprietários, os gerentes ou responsáveis dos locais em que a infracção tiver sido cometida;
- b) Os promotores ou organizadores do evento no decurso do qual a infracção tiver sido cometida.

Artigo 13º

(Destino das coimas)

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverterá a favor do Instituto Cabo-Verdiano de Menores.

Artigo 14º

(Co-Responsabilização da sociedade)

O pai, mãe, tutor, encarregado de educação ou outra pessoa encarregada da guarda de menores, os professores, as organizações da sociedade civil e a comunicação social têm o dever de intervir, pedagogicamente, para prevenir o consumo de bebidas alcoólicas e a assistência a eventos ou frequência de lugares não recomendáveis, por parte de menores.

Artigo 15º

(Sensibilização e informação)

O Governo promoverá, em colaboração com as associações juvenis, os municípios, as associações de pais e encarregados de educação, as confissões religiosas e outras organizações da sociedade civil, programas de sensibilização, formação e informação contra o consumo de bebidas alcoólicas e a frequência de locais de diversão nocturna por parte de menores.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1997.

Aprovada em 27 de Maio de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 28 /V/97

de 23 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Artigo 2º

(Titulares de cargos políticos)

São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro Ministro;
- d) Os Deputados;

c) Os Vice-primeiros Ministros, Ministros e Secretários de Estado;

d) Os Presidentes das Câmaras Municipais;

g) Os Presidentes das Assembleias Municipais;

h) Os Vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo;

Artigo 3º

(Vencimento e remunerações dos titulares de cargos políticos)

Os titulares de cargos políticos referidos nos artigos seguintes têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custos e despesas de comunicações.

Artigo 4º

(Ajudas de custo)

1. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro Ministro quando se desloquem em missão oficial têm direito ao pagamento pelo Estado de todas as despesas necessárias à deslocação e ao cabal desempenho da missão.

2. Os demais titulares de cargos políticos têm direito às ajudas de custo previstas na lei que devem ser actualizadas anualmente pelo Governo, por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO II

Presidente da República

Artigo 5º

(Remuneração do Presidente da República)

O vencimento mensal do Presidente da República é fixado por lei.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Presidente da Assembleia Nacional

Artigo 6º

(Remuneração do Presidente da Assembleia Nacional)

O Presidente da Assembleia Nacional percebe mensalmente um vencimento correspondente a 95% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II

Artigo 7º

(Remunerações dos Deputados)

1. Os Deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Vice-Presidente da Assembleia Nacional e do Presidente dos Grupos Parlamentares percebem mensalmente um vencimento correspondente a 85% do vencimento do Presidente da República.